

Lei nº 477, de 13 de outubro de 2009.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN,
no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para **atender a necessidade** temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos na Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados do interesse do município;
- IV – não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis a população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;
- V – atender a termos de convênios, acordos ou parcerias dos programas do Governo Federal e Estadual.

VI – atividades especiais para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia,

VII – substituição temporária de servidor nos casos em que não for possível atender por efetivo e /ou readequação do quadro, em face de:

- a) licença prêmio;
- b) licenças e afastamentos por atestado médico;
- c) férias;
- d) licença maternidade e paternidade.

§ 1º - No caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito à indenização de ambas as partes;

§ 2º - nos casos do inciso VII e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direito à indenização de ambas as partes;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos:

I – até 06(seis) meses nos casos dos incisos I, II, III, V e VI do art.2º;

II – até 06 (seis) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do art. 2º;

III – nos casos do inciso VII do art. 2º, observar-se-ão os prazos legais que autorizam à licença prêmio, a licença médica, atestada as férias ou a licença maternidade/paternidade comprovada.

Parágrafo Único – No caso do inciso III deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcional idade interesse público.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedade de economia mista ou empresas públicas;



Art. 5º. É vedada a aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas nos termos da legislação vigente inerente à matéria.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos o tempo de contribuição previdenciária decorrente desta contratação.

Art. 8º - As contratações decorrentes desta lei serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos, segundo critérios pré-estabelecidos em edital.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do orçamento do município de Serra Negra do Norte/RN e, transferências constitucionais e voluntárias, quando for o caso.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Serra Negra do Norte/RN, 13 de outubro de 2009.


Rogério Bezerra Mariz
Prefeito Municipal